



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13212.000056/99-70
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.964
RECURSO N° : 122.600
RECORRENTE : MARIA DENOIS ZANIBONI
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR/95. PAF. RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRL.
NULIDADE PROCESSUAL.

É nulo o processo a partir do ato em que a defesa contra decisão relativa a SRL, Solicitação de Revisão de Lançamento, ainda que dirigida ao Conselho de Contribuintes, não seja recebida como impugnação.

ANULADO A PARTIR DO DESPACHO DE FL. 32.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de página 32, que recebeu a defesa contra a decisão relativa à SRL como recurso e não como impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.600
ACÓRDÃO Nº : 301-29.964
RECORRENTE : MARIA DENOIS ZANIBONI
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte atacou o Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela IN SRF 16/95, por ser extremamente elevado; afirma, também, não ser possível que algum órgão tenha apurado aumento substancial no valor das terras de 1994 a 1995, num momento de estabilização econômica e de crise no setor agrícola.

Apresentou laudo técnico de avaliação e citou duas decisões do Conselho de Contribuintes em que os laudos foram aceitos.

Acrescentou que, após a morte de seu esposo, constatou-se erros na DITR/94, pelo que estava apresentando nova declaração, para sua correção, inclusive quanto à reserva legal.

A defesa do contribuinte foi tratada como Solicitação de Retificação de Lançamento e a Delegacia da Receita Federal em Belém manteve a exigência fiscal, por considerar insuficientes os elementos de prova e porque a instância administrativa não é competente para avaliar o VTNm.

Apresentou a contribuinte recurso ao Conselho de Contribuintes, no qual afirma que o “laudo somente está acompanhando este recurso e não a primitiva impugnação”, sendo que o que houve foi exatamente o contrário, e passa a defender sua aceitação nesta fase processual. Reafirma que o VTN tributado é extremamente elevado e pleiteia seja aceito o VTN por ela declarado. Caso necessário, requer seja o processo encaminhado à Primeira Instância para que se pronuncie sobre o laudo.

A DRJ em Belém encaminhou o recurso, em 31/07/2000, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.600
ACÓRDÃO N° : 301-29.964

VOTO

O rito processual específico do ITR não foi observado neste processo, tendo sido o equivocado recurso da contribuinte tratado indevidamente como defesa em segunda instância e não, como impugnação, como determina a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 07/96.

A defesa do contribuinte relativa ao ITR envolvendo pleito de retificação de dados da DITR foi tratada, corretamente, em primeiro lugar, como SRL e submetida à apreciação da repartição lançadora, cuja decisão não significa decisão do processo em Primeira Instância, cabendo contra ela a apresentação de impugnação, a ser decidida pela DRJ, de cuja decisão cabe o recurso.

Deve, pelo exposto, o processo ser anulado a partir do recebimento da impugnação como recurso, pelo despacho de fl. 32, pois inexistente decisão de Primeira Instância.

Dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 32.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

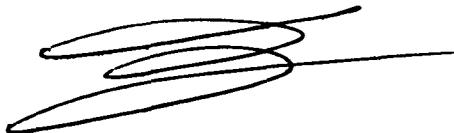
Processo nº: 13212.000056/99-70
Recurso nº: 122.600

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.964.

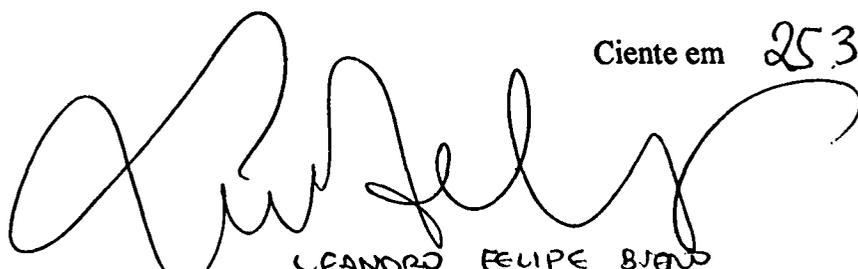
Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em 25.3.2002



**LEONARDO FELIPE BASSO
Procurador da Faz. Nacional**